



ESTUDOS PRELIMINARES

(art.5º, §1º da Res.182 de 4 de dezembro de 2017 do TJMMG)

I – Definição, caracterização, quantificação e especificação do objeto ou serviço a ser adquirido:

Contratação para promover a formação pessoal e profissional de 7 (sete) adolescentes trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a serem selecionados e admitidos por associação profissionalizante filantrópica, de caráter e atividade beneficentes, nos termos da legislação trabalhista.

A contratação atenderia aos serviços de apoio indispensáveis realizados nos locais onde os adolescentes seriam lotados, a saber: Diretoria Administrativa/Protocolo Geral, Corregedoria/Central de Mandados e nas Auditorias Judiciais. Além do imprescindível serviço prestado às atividades administrativas do Tribunal de Justiça Militar, a contratação também concerne ao comprometimento do órgão com seu papel social na inserção dos jovens no mercado de trabalho e contribuição com sua formação profissional.

II – Demonstração da viabilidade ou não do parcelamento do objeto:

Não há viabilidade de parcelamento do objeto, pois trata-se de serviços de mesma natureza.

III – Indicação do prazo de garantia, caso haja:

Não se aplica.

IV – Soluções disponíveis no mercado e possíveis fornecedores:

Com o fim da vigência do atual contrato do Tribunal com a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte (ASSPROM), previsto para 03/09/2023, e considerando o histórico de excelência nessa parceria entre as entidades para a formação

pessoal e profissional dos jovens trabalhadores, deu-se início ao processo de aditamento para a prorrogação da vigência do Contrato nº 18/2022 com a manifestação favorável da referida associação.

Durante a instrução do Termo Aditivo para prorrogação, a ASSPROM solicitou que fosse contemplado no aditamento a inclusão do benefício de vale-alimentação/refeição no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para cada Adolescente Trabalhador, em conformidade com contratos similares da associação com outros órgãos públicos.

Verificou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) concede aos Adolescentes Trabalhadores o valor de R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos) de vale-alimentação/refeição por dia, conforme o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº069/2022 (doc. 0272490). Considerando se tratar de serviços administrativos similares realizados pelos jovens trabalhadores nos tribunais do estado, foi proposta a concessão do benefício com o valor de R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo o mesmo valor pago pelo TJMG e equiparando-se, portanto, o valor a todo o Poder Judiciário estadual.

Após estimativa de custo enviada pela associação com a inclusão do benefício, verificou-se que o acréscimo do valor de R\$35,50 para o vale-alimentação implicaria um aumento total no valor estimado do contrato superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimo, o que estaria em desacordo com os limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8.666/93. Portanto, a concessão do vale-alimentação/refeição para os jovens trabalhadores somente seria possível através de celebração de novo contrato, tendo em vista a impossibilidade de alteração de valor por meio de termo aditivo.

Considerando o custo considerável de alimentação na região da sede da Justiça Militar e que os Adolescentes Trabalhadores, além de provenientes de famílias de baixa renda, muitas vezes utilizam o salário para auxiliar as despesas de casa, entendemos como legítima e necessária a realização de novo processo de contratação com a ASSPROM para inclusão do vale-alimentação/refeição aos adolescentes que prestam serviços no edifício-sede do TJMMG, tendo como parâmetro de valor o mesmo concedido pelo TJMG (R\$35,50), e equiparando-se, dessa forma, todo o Poder Judiciário Estadual ao mesmo valor de vale-alimentação/refeição concedido aos jovens e adolescentes trabalhadores.

Tendo-se em consideração a profícua parceria de contratos anteriores com a Justiça Militar, ratificamos que a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte (ASSPROM) permanece como entidade que satisfaz todos os requisitos necessários para a contratação.

A ASSPROM como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, assistencial e educacional, tem seu objeto social voltado para a orientação e profissionalização de adolescentes e jovens de famílias em situação de vulnerabilidade social. Os contratos celebrados pela ASSPROM com o Estado obedecem aos dispositivos da Lei Estadual nº 8611/84, que dispõe sobre a locação de serviços de menor de 18 anos pelo Estado Minas Gerais e suas entidades.

Conforme interpretação firmada pelo TCE/MG, a Lei 8611/84 criou uma hipótese de inexigibilidade, entendendo que nesses casos não há viabilidade de competição, sendo impossível a realização do certame. Isso porque o preço dos contratos, nos

termos do art. 5º, é imposto pelo Estado e a sua fixação obedece a critérios rígidos.

Com efeito, o citado artigo dispõe: "*O preço do contrato será uniforme e compreenderá apenas: I – a remuneração do menor; II - as obrigações sociais e previdenciárias devidas, bem como os ônus fiscais, sendo o caso; III – as despesas com vestuário; e IV – a taxa de administração.*"

Por sua vez, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece : "*O percentual da taxa de administração será fixado pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social*".

Assim, conclui-se que a Lei Estadual nº 8611/84 reconheceu que, na locação de serviços de menores de 18 anos, o certame licitatório é inexigível, porquanto é inviável a competição entre os contratantes, já que o Estado impôs as condições do contrato e os critérios para o cálculo do valor dos serviços.

Acrescente-se que a Administração Pública desempenha um papel social relevante quando da contratação de menores aprendizes, por inserir os jovens no mercado de trabalho e proporcionar-lhes formação profissional concomitantemente a seus estudos. Dessa forma, ainda que haja mais de uma entidade filantrópica com objeto semelhante ao da ASSPROM em determinadas localidades, a realização de prévio procedimento licitatório visando à seleção da proposta mais vantajosa entre as associações, nos moldes preconizados pela Lei nº 8.666/1993, evidencia-se incompatível com o interesse público subjacente à contratação dessas entidades.

Portanto, os contratos de locação de serviços de menor de 18 anos celebrados pelo Estado com entidade filantrópica, de caráter assistencial e educacional, cujo objeto seja o treinamento e inserção de menores aprendizes no mercado de trabalho (no caso a ASSPROM), nos termos da Lei Estadual nº 8611/84, independem de prévia licitação, em face da inviabilidade de competição decorrente do interesse público atrelado a essa contratação.

A solução possível para o atendimento à finalidade é, portanto, a contratação da ASSPROM mediante inexigibilidade de licitação.

V – Estimativa preliminar de custos:

O valor anual estimado para a contratação é de R\$320.628,00 (trezentos e vinte mil seiscentos e vinte e oito reais) pelo período de 12 meses, e abrange salários, encargos sociais, taxa de uniforme, taxa de administração, vale-transporte e vale-refeição/alimentação/lanche, conforme estimativa de custo - doc. 0272472.

VI – Contratações públicas similares:

- Contrato nº 9212821/2019 - Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE/MG
- Contrato nº 004/2021 - Processo Administrativo 01.065604.21-90 - Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A - BELOTUR
- Contrato nº 9345864/2022 - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG
- Contrato nº 069/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

VII – Análise de viabilidade da contratação (a aquisição atenderá à necessidade descrita?):

Considerando as razões acima apresentadas, entende-se ser viável a contratação da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR DE BELO HORIZONTE - ASSPROM para a formação pessoal e profissional por meio do trabalho de 7 (sete) Adolescentes Trabalhadores assistidos, admitidos e registrados pela Associação, de acordo com a legislação trabalhista.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA VIANA TORRES, Diretora Executiva**, em 08/08/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON CARVALHO COSTA, Oficial Judiciário**, em 08/08/2023, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ INÁCIO NOGUEIRA, Oficial Judiciário**, em 08/08/2023, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjmmg.jus.br/servicos> informando o código verificador **0273517** e o código CRC **22EE73F3**.

Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de Lourdes
CEP 30180-143 - Belo Horizonte - MG